



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 11.221
(03/08/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1506-60.2014.6.02.0000.

Embargante: Ministério Público Eleitoral.

Embargada: Teodoro Cavalcanti de Melo.

Advogado: Daniel Salgueiro da Silva.

Relator: Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO AO GRÊMIO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. NECESSIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator..

Maceió, 03 de agosto de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas relativamente ao Acórdão TRE/AL nº 11.092/2015 (fls. 46/51), de minha relatoria.

No presente feito, foram julgadas não prestadas as contas de campanha de Teodoro Cavalcanti de Melo, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PRB, nas Eleições 2014.

Na ocasião, esta Corte Regional, por maioria de votos, e em conformidade com a questão de ordem suscitada pelo Des. Fábio Gomes e sedimentada no acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, entendeu que o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, bem como o art. 58, II, permitem a aplicação de sanções ao partido em decorrência da reprovação ou não prestação das contas de candidato, porém a aplicação de tais sanções só deverá ser avaliada no processo de prestação de contas de campanha do partido e a partir das próximas eleições.

Inconformado, o *Parquet* interpôs embargos com pedido de efeitos infringentes, ao argumento de que em 03/06/2015, no julgamento da Prestação de Contas nº 1300.46, de relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, o Tribunal reviu seu entendimento anterior e aplicou a sanção prevista no art. 58, II, ao partido político.

Devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões, a agremiação partidária manteve-se inerte (fls. 78).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Conheço dos embargos de declaração interpostos, vez que tempestivo e passo ao seu exame.

Compulsando detidamente os autos, percebo que assiste razão, em parte, ao embargante. Isso porque houve efetivamente alteração no entendimento da Corte deste Regional com relação à aplicação da sanção ao partido político de suspensão de quotas do Fundo Partidário pela desaprovação ou não prestação de contas de candidato.

Registre-se que, como bem assentado no voto condutor do julgamento da Prestação de Contas nº 1300.46 (Acórdão nº 11.097/2015), há imperiosa necessidade de notificação da agremiação partidária, sob pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse diapasão, destaco a ementa do julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 38, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.406/14. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, I, DA RES.-TSE Nº 23.406. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 58, II, DA RES.-TSE Nº 23.406 C/C O ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS PARTIDOS. REEXAME DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1610-52. DISPOSITIVO INCLUÍDO NA LEI Nº 9.504/97 EM 2009, ATRAVÉS DA LEI Nº 12.034. INEXISTÊNCIA DE SURPRESA AOS CANDIDATOS E AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO, POR MAIORIA, NO SENTIDO DE REVER A POSIÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CANDIDATOS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000, Classe 25

HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) PELO PRAZO DE 01 (UM) MÊS. ART. 58, II C/C O ART. 54, § 4º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14. (grifado)

No caso em análise, o PRB foi intimado pela primeira vez em 06/02/2015, com o fito de constituir advogado sob pena das contas serem julgadas não prestadas, sendo a procuração apresentada às fls. 32 dos autos. Depois, foi intimado em 10/07/2015, para fins de apresentar suas contrarrazões aos presentes embargos, deixando transcorrer *in albis* o prazo (fls. 78).

Desta feita, mesmo diante das notificações acima mencionadas, entendo que não foi oportunizada manifestação ou juntada de documentos para afastar a aplicação da penalidade disposta no art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.406, posto que a primeira intimação dizia respeito a juntada de procuração, só e somente só, e foi cumprida.

Conforme já destacado em outros votos, e com a finalidade de assegurar a ampla defesa, entendo que, nas hipóteses em que o relatório do órgão técnico da justiça eleitoral encarregado do acompanhamento e exame das contas de campanha identificar irregularidades que o levem a sugerir a reprovação das contas do candidato ou sua não prestação, o partido deverá ser intimado em tempo de tomar conhecimento das irregularidades na prestação das contas de seu candidato e adotar as providências que julgar cabíveis, com o intuito de evitar as sanções ao partido, o que em momento algum ocorreu no presente caso.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração, sem aplicação de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que embora o Plenário deste TRE tenha revisado posicionamento anterior para aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 54 e art. 58, II, ambos da Resolução TSE nº 23.406, estes não se aplicam ao caso dos autos por ausência de intimação da agremiação partidária para fins de regularização da prestação de contas de seu filiado.

É como voto.

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1506-60.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1506-60.2014.6.02.0000 Prot. 10.023/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2015 (SESSÃO Nº 57/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira, acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.221, em 3/8/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11221 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 4/8/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS